

Processo: 1095337
Natureza: Representação
Jurisdicionado: Município de Campanha

À Secretaria da Primeira Câmara,

Trata-se de representação formulada pelo Ministério Público de Contas, fls. 7/38 da peça 1, oriunda dos autos n. 1084349, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Município de Campanha, especificamente, nas publicações dos atos oficiais.

Em síntese, o representante aduziu a ocorrência das seguintes irregularidades: (i) não publicação de matéria licitatória em jornal impresso de grande circulação local; (ii) utilização de entidade privada, Associação Mineira de Municípios (AMM), como imprensa oficial do município.

Neste ponto, relevante destacar que eventual decisão desfavorável proferida nestes autos repercutiria na esfera de atuação da AMM, inclusive em âmbito patrimonial, por ser a beneficiária da contratação sob análise, motivo pelo qual entendo que deve a entidade ser integrada à relação processual, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Mandado de Segurança n. 23550, de relatoria do Min. Marco Aurélio, Relator para acórdão Min. Sepúlveda Pertence, julgado em 4/4/2001, *verbis*:

EMENTA: [...] II. Tribunal de Contas: processo de representação fundado em invalidade de contrato administrativo: incidência das garantias do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa, que impõem assegurar aos interessados, a começar do particular contratante, a ciência de sua instauração e as intervenções cabíveis. Decisão pelo TCU de um processo de representação, do que resultou injunção à autarquia para anular licitação e o contrato já celebrado e em começo de execução com a licitante vencedora, sem que a essa sequer se desse ciência de sua instauração: nulidade. Os mais elementares corolários da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa são a ciência dada ao interessado da instauração do processo e a oportunidade de se manifestar e produzir ou requerer a produção de provas; de outro lado, se se impõe a garantia do devido processo legal aos procedimentos administrativos comuns, a fortiori, é irrecusável que a ela há de submeter-se o desempenho de todas as funções de controle do Tribunal de Contas, de colorido quase jurisdicional. A incidência imediata das garantias constitucionais referidas dispensariam previsão legal expressa de audiência dos interessados; de qualquer modo, nada exclui os procedimentos do Tribunal de Contas da aplicação subsidiária da lei geral de processo administrativo federal (Lei n. 9.784/99), que assegura aos administrados, entre outros, o direito a 'ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos (art. 3º, II), formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão

competente'. A oportunidade de defesa assegurada ao interessado há de ser prévia à decisão, não lhe suprindo a falta a admissibilidade de recurso, [...] (STF — Mandado de Segurança n. 23550, Relator: Min. Marco Aurélio, Relator p/ Acórdão: Min. Sepúlveda Pertence; julgado em: 04.04.2001)

Cite-se, ademais, a decisão proferida no Recurso Ordinário n. 796118, de relatoria do Conselheiro Antônio Carlos Andrada, em que o Pleno desta Casa, em 23/6/2010, anulou acórdão proferido pela egrégia Segunda Câmara, em razão da não citação no processo de Denúncia n. 748729 de determinada pessoa jurídica de direito privado atingida pela decisão, pois, detentora de contrato com o município.

Diante do exposto, considerando as particularidades do caso e em razão do entendimento da jurisprudência e da doutrina¹ sobre o tema, entendo, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa estabelecidos no art. 5º, LV, da Constituição da República, que essa Secretaria proceda à citação, por via postal, do presidente da Associação Mineira dos Municípios, Sr. Marcos Vinicius da Silva Bizarro, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, apresente defesa e/ou documentos que entender pertinentes sobre os apontamentos constantes da peça inicial, de fls. 7/38 da peça 1, e no relatório técnico da 1ª Coordenadoria de Fiscalização Municipal – 1ª CFM de peça 31 do SGAP, cujas respectivas cópias deverão lhe ser, oportunamente, encaminhadas ou disponibilizadas.

Cientifique-se o responsável de que sua defesa e/ou documentos deverão ser apresentados por ele própria ou por procurador devidamente constituído, nos termos do parágrafo único do art. 183 do Regimento Interno do Tribunal, exclusivamente via e-TCE, conforme determina o art. 3º da Portaria n. 46/PRES/2020, e, ainda, que a ausência de manifestação no prazo fixado, configurará revelia, conforme legislação processual civil e o parágrafo único do art. 183 e o § 7º do art. 166, ambos do Regimento Interno.

Manifestando-se o responsável, remetam-se os autos à 1ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios, para reexame. Em seguida, os autos devem ser encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2023.

¹ *De lege ferenda*, parece admissível que os Tribunais de Contas notifiquem os possíveis terceiros interessados para acompanhar o processo em que, por via indireta, possam ser atingidos pela decisão da Corte. (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. *Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência*. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2005).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete do Conselheiro Agostinho Patrus

Agostinho Patrus
Relator

(assinado digitalmente)